



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10620/000.463/92-47
ACORDAO NO. 106-07.393

Sessão de : 16 de agosto de 1995
Recurso nº: 00.520 - IRPF EX: 1990
Recorrente : JARBAS VITOR RIBEIRO
Recorrida : DRF em CURVELO - MG
MFMA

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O Imposto de Renda sobre os rendimentos e ganhos de capital, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais a descoberto, percebidos a partir de 01.01.89 por pessoas físicas, será devido mensalmente à medida em que forem percebidos.

EXCLUSÃO DA TRD - A cobrança da TRD deve ser excluída no período entre 04.02.91 e 29.08.91, em respeito à Lei n. 8.218/91.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARBAS VITOR RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento Parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10620/000.463/92-47

ACORDAO NO. 106-07.393

VISTO EM *[assinatura]* LONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSAO DE: **24 JAN 1996** FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. *[assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10620/000.463/92-47
ACORDAO NO. 106-07.393

Recurso no. 00.520
Recorrente: JARBAS VITOR RIBEIRO

R E L A T O R I O

JARBAS VITOR RIBEIRO, pessoa física, já qualificado às fls. 14 dos presentes autos, foi notificado em 04.11.92 (fls. 54), para pagamento de Imposto de Renda e demais encargos, no valor de 28.976,34 UFIR, relativo ao Exercício de 1990/1989.

2. Referido lançamento foi lastreado na revisão de declaração do Contribuinte, quando o Fisco apurou inexatidão nos valores declarados, comparados com os informados pelo próprio Interessado em resposta às intimações por ele recebidas (fls. 14) e com as prestações de esclarecimentos obtidas de gerentes de bancos.

3. Pela Minuta de Cálculo elaborada às fls. 48/49, a Fiscalização concluiu que o Imóvel adquirido pelo Autuado em Brasília, no mês de junho de 1989, por NCZ\$ 200.000,00, não encontrou respaldo nos recursos obtidos no referido mês, restando um acréscimo patrimonial não justificado de NCZ\$ 173.413,94.

4. Mencionada diferença foi lançada na Declaração de Rendimentos, nos termos do artigo 20, do RIR/80, combinado com os artigos 2 e 3, pará. 1 e 1 e 8 da Lei n. 7.713/88 (fls. 50/51).

Discordando do lançamento, o Contribuinte o impugnou às fls. 58/63, alegando, resumidamente, que:

- a) O imóvel foi adquirido por NCZ\$ 200.000,00 com o produto das vendas de um outro em Paracatu/MG, por NCZ\$ 78.000,00, de um barracão, na mesma cidade, por NCZ\$ 70.000,00, e de gado de seu plantel existente nas fazendas de sua propriedade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10620/000.463/92-47

ACORDAO NO. 106-07.393

- b) A compra do referido imóvel de Brasília foi feita em pagamento parcelado, assim como as vendas de seus imóveis, e do gado, e que todas as operações constaram de suas declarações;
- c) A aquisição do imóvel foi uma operação lícita, tempestivamente declarada e compatível com o seu patrimônio e fluxo financeiro, conforme provam os extratos bancários anexados.

Relaciona, a seguir, os cheques através dos quais teria realizado o pagamento parcelado do imóvel adquirido (fls. 108), argumentando, ainda, que contraíu dois empréstimos nos valores de NCZ\$ 18.300,00 e NCZ\$ 50.000,00, que também foram utilizados no pagamento do imóvel.

Nenhum dos argumentos da peça impugnatória foi acolhido pelo autuante, que, em sua Informação Fiscal destaca que o Contribuinte não comprovou nada do que alega: nem que a compra do imóvel de Brasília e as vendas dos imóveis de Paracatu foram parceladas, nem os empréstimos contraídos, não tendo sido também apresentadas as cópias dos cheques relacionados.

Por fim, o Autuante diz que "a presente impugnação esta cheia de contradições. Na tentativa de comprovar os meios pelos quais obteve recursos para comprar o imóvel em questão, o Contribuinte se perde em afirmações incoerentes."

A Decisão n. 261/93, de fls. 115/120, cuja ementa leio em sessão, acata todo o exposto na Informação Fiscal, mantendo, na íntegra, a tributação da variação patrimonial a descoberto.

O contribuinte, por não concordar com o decidido pela autoridade "a quo", recorre a este Conselho, se insurgindo, prelimi-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10620/000.463/92-47

ACORDAO NO. 106-07.393

narmente, contra a cobrança da TRD, pois "a Lei n 8.218/91 foi promulgada em 29 de agosto de 1991 e a correção monetária pela TRD somente poderá ser exigida a partir dessa data."

Quanto ao mérito, "pretende ratificar e reiterar todos os argumentos expendidos, bem como os elementos de prova trazidos a colação, por ocasião da Impugnação."

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal stroke and a small loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10620/000.463/92-47
ACORDAO NO. 106-07.393

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso é tempestivo e interposto nos termos da Lei.
Dele conheço.

Entendo não merecer modificação a decisão recorrida, que não aceitou, por absoluta falta de comprovação, nenhuma das alegações da Impugnação.

Apesar da ênfase com que manifesta seu inconformismo no Apelo, não logra trazer aos autos nada além de palavras, pretendendo, inclusive, inverter o ônus da prova, ao dizer que, antes de condenar determinada documentação como inábil, deveria "a autoridade diligenciar junto ao estabelecimento oficial de crédito a respeito da prova fornecida."

Na verdade, teve o Contribuinte trinta dias para comprovar no Recurso o alegado na Impugnação e nada produziu que viesse a colocar em dúvida a correção do lançamento fiscal, ou induzisse este Colegiado a reformar, no mérito, a decisão de primeiro grau.

Contudo, em respeito a Lei n. 8.218/91, deve ser excluída a cobrança da TRD, no período entre 04.02.91 e 29.08.91, período em que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

Pelo que foi dito, meu VOTO para PROVER PARCIALMENTE o Recurso.

Brasília-DF., 14 de agosto de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR